



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 718, DE 2024

(Dos Srs. Delegado da Cunha e Kim Kataguiri)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a fim de aumentar as penas previstas para o crime de homicídio, acrescentar o artigo 121-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer majoração específica da pena para o crime de homicídio praticado contra policiais e profissionais dos órgãos de segurança pública e incluir o tipo penal no rol dos crimes hediondos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2111/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* – RICD

(*) Atualizado em 26/3/2024 para inclusão de coautor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha – PP / SP**

PL n.718/2024

Apresentação: 12/03/2024 18:16:57.893 - Mesa

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DELEGADO DA CUNHA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a fim de aumentar as penas previstas para o crime de homicídio, acrescentar o artigo 121-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer majoração específica da pena para o crime de homicídio praticado contra policiais e profissionais dos órgãos de segurança pública e incluir o tipo penal no rol dos crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a fim de aumentar as penas previstas para o crime de homicídio, acrescentar o artigo 121-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer majoração específica da pena para o crime de homicídio praticado contra policiais e profissionais dos órgãos de segurança pública e incluir o tipo penal no rol dos crimes hediondos.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1.940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Homicídio Simples

Art. 121.

.....

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

.....

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha – PP / SP**

Homicídio qualificado

§ 2º

VII – (suprimido)

Pena – reclusão, de 20 a 30 anos.

....." (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1.940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Homicídio contra policiais e profissionais dos órgãos de segurança pública

Art. 121-A. Matar autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

Pena - reclusão, de 30 a 40 anos."

Art. 4º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII e IX) e homicídio contra policiais e profissionais dos órgãos de segurança pública (art. 121-A);

....." (NR)



* C D 2 4 1 0 1 3 5 8 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha – PP / SP**

PL n.718/2024

Apresentação: 12/03/2024 18:16:57.893 - Mesa

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O bárbaro e cruel assassinato a sangue frio do Policial Militar Samuel Wesley Cosmo, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no último dia 02/02/2024, durante patrulhamento de rotina na cidade de Santos/SP¹, além da tragédia pessoal da morte de um jovem policial, com todo um futuro pela frente, que deixou esposa e duas filhas gêmeas de um ano de idade, trouxe imensa comoção nacional e um estarrecedor sentimento de indignação e completa insegurança diante da cada vez maior desumanidade e perversidade da ação dos criminosos em todo o País.

Infelizmente, casos como esse representam uma parcela ínfima da quantidade real de homicídios praticados contra policiais no nosso país e, ao mesmo tempo, evidenciam a necessidade de combater e extinguir a cultura da banalização da vida praticada pelos criminosos.

Um país em que os agentes de segurança pública se encontram desamparados para agir, ao passo que criminosos atentam contra a vida sem ponderar as consequências, atesta a existência de uma inversão de valores, como também, realçam a fragilidade do nosso ordenamento jurídico.

Fato é, se nem mesmo nossos agentes de Segurança Pública, que carregam a farda e o poder de Polícia do Estado, estão seguros, se torna impossível promover/proporcionar sensação e garantia de segurança para nossos cidadãos civis.

Com efeito, a realidade hoje é de que não há mais quaisquer limites por parte dos criminosos, que se sentem inteiramente à vontade para cometer os mais brutais crimes e atrocidades, mesmo que à luz do dia, razão pela qual se mostra urgente o endurecimento das leis e especialmente a fixação das penas em patamares mais rigorosos, como necessária resposta de repressão estatal à criminalidade, em defesa da segurança e da vida dos cidadãos brasileiros de bem.

¹ <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2024/02/02/pm-da-rota-e-baleado-no-rosto-e-nova-operacao-escudo-e-deflagrada-no-litoral-de-sp.ghtml>

[ps://www.metropoles.com/sao-paulo/camera-corporal-mostra-momento-em-que-pm-foi-baleado-em-santos-veja](http://www.metropoles.com/sao-paulo/camera-corporal-mostra-momento-em-que-pm-foi-baleado-em-santos-veja)



* C D 1 0 1 3 5 8 8 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha – PP / SP**

De fato, as penas previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), foram idealizadas e organizadas para o contexto social da sociedade brasileira de meados do século passado e não mais correspondem à realidade atual, de crescimento contínuo da violência, extrema frieza e crueldade dos criminosos, especialmente nos crimes contra a vida.

No que toca especificamente ao crime de homicídio, o País parece viver uma guerra civil, tanto que lidera o ranking mundial de homicídios em números absolutos, de acordo como levantamento do Estudo Global sobre Homicídios 2023 recentemente divulgado pela ONU, com o registro de 47.722 assassinatos no ano referência de 2021, sendo responsável por 10,4% do total mundial de homicídios, seguido da Nigéria, com 44.200 casos no mesmo ano. Ou seja, de acordo com a ONU, Brasil e Nigéria possuem apenas 6% da população mundial, mas são responsáveis por 20% do total de homicídios no mundo².

A verdade, portanto, é que o atual arcabouço jurídico-condenatório, longe de inibir a prática criminosa, termina por deixar a sociedade inteiramente indefesa, uma vez que, mesmo nos casos em que há efetiva condenação penal, os criminosos retornam às ruas e à criminalidade em pouco tempo, diante de uma realidade que contempla penas diminutas e muitas vezes irrisórias com regras e benefícios de progressão de regime inteiramente injustificáveis.

Neste sentido, as penas fixadas no Artigo 121 do Código Penal encontram-se indiscutivelmente dissociadas da realidade atual e necessitam de uma urgente readequação e majoração penal, inclusive se comparadas aos parâmetros de fixação das penas em outros países ocidentais, que preveem penas maiores para as hipóteses de homicídio simples e qualificado, chegando em algumas situações ao estabelecimento da pena de prisão perpétua, do que vale observar o quadro-síntese abaixo:

- a) Código Penal Argentino – homicídio simples: 8 a 25 anos (obs.: homicídio praticado contra agentes de segurança – pena de prisão perpétua³);

2 <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2023/12/08/brasil-lidera-ranking-de-homicidios-no-mundo-mostra-estudo-da-onu.htm>

<https://www.correiobrasiliense.com.br/brasil/2023/12/6667484-onu-brasil-lidera-ranking-de-homicidios.html>

https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/gsh/2023/GSH23_Chapter_2.pdf

3 Articulo 79- Se aplicará reclusión o prisión de ocho a veinticinco años, al que matare a otro siempre que en este código no se estableciere otra pena (**Será aplicado confinamento ou prisão de oito a vinte e cinco anos a quem matar outro, desde que este código o estabeleça outra penalidade.**). Tradução livre

Apresentação: 12/01/2024 18:10:57.893 - Mesa

PL n.718/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha – PP / SP**

- b) Código Penal Colombiano – homicídio simples: 13 a 25 anos; homicídio qualificado: 25 a 40 anos⁴;
- c) Código Penal Espanhol – homicídio simples: 10 a 15 anos; homicídio qualificado: 15 a 25 anos – em algumas situações: prisão perpétua⁵;
- d) Código Penal Alemão – homicídio simples: prevê pena mínima de 5 anos, podendo chegar à prisão perpétua casos graves⁶; e
- e) Código Penal Francês – pena de 30 anos – podendo chegar à prisão perpétua⁷.

Tem-se, assim, como imprescindível a urgente alteração e readequação das penas cominadas para o crime de homicídio no País, com o estabelecimento específico, como caso do Código Penal Argentino, de uma pena realmente severa para o crime de homicídio praticado contra policiais, agentes e integrantes dos órgãos de segurança pública, que tem alcançado índices absurdos e inaceitáveis, chegando ao numero, somente no ano de 2022, de 173 policiais assassinados no Brasil, sendo que em cada 10 casos, 7 são mortos no momento da folga.

Em um primeiro momento, pode parecer uma estatística trivial, mas estes dados demonstram uma média de um policial assassinado a cada dois dias no país.

A título comparativo, o Brasil, que possui aproximadamente 215 milhões de habitantes, registra um número três vezes maior de mortes de agentes policiais em

4 ARTÍCULO 103 - Homicidio - El que matare a otro, incurrirá en prisión de trece (13) a veinticinco (25) años. (ARTIGO 103 - Homicídio - Quem matar outro incorrerá em pena de prisão de treze (13) a vinte e cinco (25) anos). Tradução livre

ARTÍCULO 104 - Circunstancias de agravación.- La pena será de veinticinco (25) a cuarenta (40) años de prisión, si la conducta descrita en el Artículo anterior se cometiere: (ARTIGO 104 - Circunstâncias agravantes.- A pena será de vinte e cinco (25) a quarenta (40) anos de prisão, se a conduta descrita no artigo anterior for cometida). Tradução livre

5 «1. El que matare a otro será castigado, como reo de homicidio, con la pena de prisión de diez a quince años. (Quem matar outro será punido, como culpado de homicídio, com pena de prisão de dez a quinze anos.) Tradução livre

Será castigado con la pena de prisión de quince a veinticinco años, como reo de asesinato, el que matare a otro concurriendo alguna de las circunstancias siguientes: (Será punido com pena de prisão de quinze a vinte e cinco anos, como criminoso de assassinato, aquele que mata outro em qualquer uma das circunstâncias seguindo) Tradução livre

6 § 212. Mord (1) Wer einen Menschen tötet, ohne ein Mörder zu sein, wird als Mörder mit Freiheitsstrafe bestraft. Freiheit von mindestens fünf Jahren. (2) In besonders schweren Fällen wird eine lebenslange Freiheitsstrafe anerkannt.

(§ 212. Homicídio (1) Quem matar um ser humano sem ser assassino será condenado como assassino com pena privativa de liberdade não inferior a cinco anos. (2) Em casos especialmente graves, será reconhecida a prisão perpétua). Tradução livre

7 Article 221-1 Le fait de tuer volontairement autrui constitue un homicide. Il sera puni de trente années de détention criminelle.

(Artigo 221-1 O ato de matar outra pessoa voluntariamente constitui homicídio. Ele será punido com trinta anos de confinamento criminoso). Tradução livre

Article 221-2 L'homicide qui précède, accompagne ou suit un autre crime sera puni de la réclusion criminelle à perpétuité.

*) homicídio que precede, acompanha ou se segue a outro crime será punido com pena de prisão perpétua). Tradução livre





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha – PP / SP**

comparação aos Estados Unidos (173 para 48), ainda que este possua em torno de 332 milhões de habitantes (cerca de 116 milhões de habitantes a mais que o Brasil).

Os casos de homicídio contra policiais e integrantes da segurança pública tem se tornado frequentes e se acumulam cada vez mais, do que são exemplos dramáticos somando-se ao caso do Policial Militar Samuel Wesley Cosmo, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, os assassinatos recentes da Soldado Sabrina Freire Romão Franklin, também da PMSP, aos 30 anos de idade e deixando viúvo o marido também policial⁸, do Sargento Roger Dias da Cunha, da Polícia Militar de Minas Gerais, aos 29 anos e deixando uma bebê de apenas 4 meses⁹, e do Subinspetor da GCM-São Paulo, Rinaldo Aparecido Gomes de Oliveira, aos 55 anos de idade e há 32 anos na corporação, que deixou esposa e dois filhos¹⁰.

Por essa razão, a presente proposta, além de prever o aumento das penas mínima e máxima dos crimes de homicídio simples e qualificado, igualmente propõe a tipificação específica do crime de homicídio contra policiais e integrantes da segurança pública, com a supressão do atual inciso VII do Art. 121 do Código Penal e a consequente criação do mais que necessário Art. 121-A, a fim de estabelecer uma pena efetivamente rigorosa e severa, com a reclusão de 30 a 40 anos, para os crimes de homicídio praticados exatamente contra esses profissionais que arriscam cotidianamente a própria vida em defesa da segurança da sociedade e dos cidadãos brasileiros, com a devida adequação, por seu turno, do novo tipo penal na Lei de Crimes Hediondos.

Diante da relevância da matéria, conclamo e solicito aos nobres Pares o apoio para aperfeiçoamento e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2024.

Deputado **DELEGADO DA CUNHA**
PP/SP

⁸ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/01/19/policial-militar-morre-baleado-durante-tentativa-de-assalto-em-parelheiros-zona-sul-de-sp.ghtml>

⁹ <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/01/07/policial-militar-baleado-na-cabeca-em-bh-tem-a-morte-confirmada.ghtml>

https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2024/01/6784289-assassinato-de-sargento-aumenta-pressao-pelo-fim-das-saidinhas.html#google_vignette

¹⁰ <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/01/08/guarda-civil-morre-ao-ser-baleado-com-a-propria-arma-durante-salto-em-sp.htm>



* C 0 2 4 1 0 1 3 5 8 8 7 0 0 *

COAUTOR**Deputado Kim Kataguiri**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.1ei:1940-12-07;2848
LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-25;8072

FIM DO DOCUMENTO